



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 608-95.
2014.6.11.0000 – CLASSE 37 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

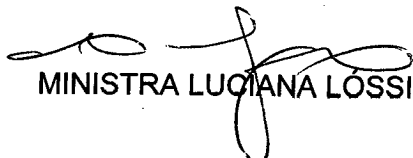
Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: José Domingos Fraga Filho
Advogados: Darlã Martins Vargas e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DOLO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige que a rejeição das contas públicas constitua, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, o que não ocorreu.
2. Ademais, o TSE já decidiu que, “em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade capacidade eleitoral passiva” (REspe nº 115-78/RJ, de minha relatoria, *DJe* de 5.8.2014).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2014.


MINISTRA LUCIANA LOSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 451-454, pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário, para, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), julgar improcedente a impugnação manejada contra o registro do agravado, uma vez não caracterizado o dolo, requisito exigido pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O acórdão regional restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL – INDEFERIMENTO – INELEGIBILIDADE – CONTRADIÇÃO INTRÍNSECA – PREMISSA FÁTICA FALSA – RECONHECIMENTO – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS – EFEITOS INFRINGENTES – DEFERIMENTO DO REGISTRO. (Fl. 327)

O agravante sustenta, em suma, que *“não há como se falar em culpa no caso em apreço. É bem verdade que a decisão do TCU mencionou a culpa in vigilando, mas apenas como reforço de argumentação”* (fl. 460).

Pede o provimento do presente agravo regimental, para, modificando a decisão agravada, indeferir o registro de candidatura em tela.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo, pelo que dele conheço.

A decisão agravada está assim fundamentada:



Como se sabe, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 depende da inequívoca demonstração do dolo da conduta tida como ímproba.

Confira-se recente precedente deste Tribunal sobre o tema:

Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(AgR-REspe n. 16.522/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.9.2014)

Na espécie, tenho que referido elemento não restou sobejamente demonstrado, ao contrário do que sustenta o MPE em suas razões recursais.

Afinal, o próprio TCU pontuou "*não [ser] razoável um entendimento que esvazia de conteúdo as atribuições inerentes a determinado cargo e/ou os atos praticados pelo gestor, o qual também responde por culpa in vigilando*" (fl. 79).

Desse modo, na dúvida, tenho que deva ser privilegiado o direito à elegibilidade, como assentei no REspe n. 11578/RJ, DJe de 5.8.2014, cuja ementa abaixo menciono:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFERIMENTO. VEREADOR. DOLO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O dolo é elemento indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e não se confunde com a mera imperícia do administrador.

2. In casu, não há elementos que indiquem dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não podendo se falar em inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas.

3. Em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade capacidade eleitoral passiva. Precedente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 453-454)

Os argumentos postos no regimental não são aptos a modificar o *decisum*, uma vez que, tal como anotado, a jurisprudência deste Tribunal

exige que o elemento dolo esteja inequivocamente demonstrado nos autos, ante a grave consequência resultante de aplicação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 608-95.2014.6.11.0000/MT. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Domingos Fraga Filho (Advogados: Darlã Martins Vargas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 25.10.2014.